

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL DE
RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1018532-08.2026.8.11.0003

VISTOS.

Dispensado o relatório, conforme dispõe o artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por ----- em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

De início, rejeito a preliminar de inépcia, pois, da narrativa da inicial, é possível entender causa de pedir e pedidos. Quanto à ausência de indicação da URL do perfil do autor, trata-se de irregularidade que já foi objeto de deliberação pelo Juízo, como se vê na decisão de Id 247481245.

Constato que as provas apresentadas são suficientes para o deslinde da controvérsia, que não há irregularidade a ser saneada, e que a ação está pronta para cognição exauriente. Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Estabeleço que é de consumo a relação em discussão, haja vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme disposição dos arts. 2º e 3º da Lei número 8.078/90, de tal sorte que se aplica o regramento do Código de Defesa do Consumidor.

Alega o autor ser titular de perfil mantido na plataforma Facebook e, em maio de 2025, publicou postagem na qual, em síntese, identificava-se como homossexual passivo e buscava conhecer parceiros para compromisso sério. Aduz que a empresa reclamada excluiu a publicação sob alegação de violação a padrões da comunidade e porque detinha conotação sexual. Após recurso administrativo a publicação foi restaurada, todavia, foram promovidas novas exclusões, culminando com a suspensão do perfil na plataforma.

Alega ter recebido vários comentários homofóbicos, ofensivos e imorais e que procedeu denúncias, mas foram todas rejeitadas pela plataforma. Em razão de tais fatos, entendendo estar sendo vítima de comportamento homofóbico, pleiteou tutela de urgência para condenação da empresa reclamada a providenciar o restabelecimento do seu perfil, bem assim, pediu a recomposição aos danos morais que entende devidos.

A tutela de urgência foi acolhida.

A narrativa da exordial e as provas que a sustentam, somadas à evidente condição de hipossuficiência técnica da parte autora, ensejam a inversão do ônus da prova, conforme regra do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Para satisfazer o seu dever probatório, a reclamada apresentou defesa

através da qual alegou, em síntese, que oferece serviços seguros de provedor do Facebook e que se preocupa com a liberdade de expressão. Afirmou manter “Padrões de Comunidade”, acessíveis a todos os usuários. Disse que mantém regras básicas necessárias para preservar a segurança do ambiente virtual e convivência harmônica e que isso não caracteriza censura ou restrição da liberdade de informação. Asseriu que sua atuação decorreu de exercício regular de direito e que o caso dos autos não enseja danos de ordem moral.

Tenho como incontroverso que, de fato, o perfil pessoal do autor na plataforma eletrônica do Facebook foi objeto de suspensão de acesso. Isso não é negado na defesa.

Quanto à tese levantada pela reclamada, entendo que descabe ao Judiciário obrigar empresas privadas a manter relação comercial com clientes e parceiros, ou intervir em estratégias de segurança ou em política interna, pois estaria violando princípios constitucionais muito caros, como o da livre iniciativa e liberdade econômica, previstos no caput do art. 170 da CR/88.

De fato, não pode o Estado – por nenhum dos seus Poderes - intervir injustificadamente na liberdade e autonomia que a Constituição da República garantiu às pessoas e empresas, para que possam criar e desenvolver negócios, produzir e lançar produtos, fixar preços e competir no mercado, contratar funcionários, manter relação de serviços com clientes, ou escolher a melhor forma de proceder comercialmente.

No entanto, a observância ao princípio da livre iniciativa não impede a

fiscalização, direta ou indireta, de atos e comportamentos ocorridos entre consumidores e fornecedores, sob enfoque da legalidade. É dizer, não pode se furtar o Judiciário a analisar alegação de ilegalidade ocorrida nas relações de consumo.

No caso concreto, a publicação do autor não possui conteúdo sexual, nem ofensivo à moralidade. Nesse contexto, a ausência de justificativa plausível para a punição, autoriza concluir, sobretudo diante do silêncio da defesa, e ante a inversão do ônus da prova, que o autor foi punido por expor sua orientação sexual. O comportamento configura discriminação por orientação sexual, vedada pelo art. 3º, IV, da Constituição da República, e atrai a compreensão do Supremo Tribunal Federal, que equiparou a homofobia ao crime de racismo, como se vê no ADO nº 26.

Essa conclusão se reforça diante do tratamento dado às denúncias do próprio autor. Ele apresentou os documentos de id 240087250 e seguintes com registro de inúmeros comentários à publicação do autor, nos quais ele é seguidamente ofendido. Embora denunciados, a plataforma respondeu que não removeria o conteúdo. Chama atenção, portanto, a assimetria: **a postagem do autor, sem ilicitude aparente, foi removida e culminou na suspensão do perfil, enquanto manifestações que incitam a violência e atacam a dignidade do usuário foram mantidas**. O contraste evidencia que o critério aplicado não foi neutro, elidindo a tese de que a reclamada busca manter um ambiente seguro.

Por esses fundamentos, evidenciadas a conduta ilegal na exclusão do perfil, além da omissão para com os ataques suportados pelo usuário, deve ser acolhida a pretensão exordial, para condenar a reclamada a restabelecer o acesso ao

perfil do autor na plataforma Facebook. O comando da sentença deverá ser cumprido no prazo definido, e após o fornecimento, pelo autor, da URL do seu perfil.

Uma vez caracterizado o defeito do serviço, é objetiva a responsabilidade da empresa reclamada, conforme previsão do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser responsabilizada pelos danos morais suportados pelo autor.

Colaciono casuística da Turma Recursal Matogrossense:

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESTABELECIMENTO DE PERFIL DO INSTAGRAM - CONTA HACKEADA - PEDIDO INTERNO DO CONSUMIDOR NÃO ATENDIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da recorrida, posto que demonstrada a falha na prestação do serviço. 2. Restando comprovado que a requerida foi notificada extrajudicialmente pelo autor acerca da invasão da sua conta nas redes sociais, no entanto, mesmo assim, não tomou o requerido às medidas cabíveis para a exclusão da conta invadida e restabelecimento do perfil de origem, restam caracterizado o ato ilícito e enseja o dever de indenizar, nos moldes dos artigos 186 e 927, do Código Civil, bem como

artigo 14, do CDC. 3. Com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, tenho que a quantia arbitrada na sentença deve ser mantida, pois se mostra adequada ao caso concreto, estando em conformidade com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar o recorrido pelos transtornos sofridos, sem lhe causar enriquecimento ilícito.4. Demonstra a falha na prestação do serviço, impõe-se a manutenção da obrigação de fazer confirmada na sentença.5. Recurso conhecido e não provido. (N.U 1001842-93.2022.8.11.0050, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 03/03/2023, Publicado no DJE 06/03/2023).

DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DESATIVAÇÃO UNILATERAL DE PÁGINA FACEBOOK – INVASÃO HACKER – CONTA DE ANÚNCIOS – ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO USUÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO –FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO –1. A prestação do serviço pela empresa recorrente foi deficiente, pois ficou evidenciado nos autos, o bloqueio unilateral de página do facebook, por suposta violação das regras e termos de uso não comprovada, após invasão de “hackers”, e, por isso, deve responder objetivamente pelos danos causados, face à sua

condição de prestador de serviços que lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado (art. 14, “caput”, do Código de Defesa do Consumidor). 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Condeno a parte Recorrente em custas, despesas processuais e, honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em face ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95, combinado com o § único do art. 86 do Novo Código de Processo Civil, diante do mínimo êxito recursal. Dr. Sebastião de Arruda Almeida. Juiz de Direito – Relator. (N.U 1051779-59.2021.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Turma Recursal Única, Julgado em 08/08/2022, Publicado no DJE 09/08/2022).

Em razão da conduta ilegal e da omissão da empresa reclamada, o consumidor teve negado o acesso ao seu perfil no Facebook, em evidente prejuízo às relações pessoais que mantinha no ambiente virtual.

Ainda, penalidade recaiu sobre conteúdo lícito, que se limitava à manifestação abordando a orientação sexual do autor, o que configura discriminação vedada pelo art. 3º, IV, da Constituição da República e pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26, além de violar a dignidade da pessoa humana, à luz do art. 1º, III, da CR/8.

E mais, **a reclamada manteve no ar comentários ofensivos e que incitam violência contra o autor, o que revela omissão no dever de segurança inerente ao serviço e afasta a alegação de exercício regular de direito.** Trata-se de medida que, por si só, enseja danos de ordem moral, pois atinge direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a identidade do usuário, ultrapassando o aborrecimento cotidiano.

Em análise aos fatos manifestados e às provas produzidas, tendo por parâmetros os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a condição das partes, o grau de culpa da reclamada e a capacidade de a falha na prestação dos serviços ter repercutido na vida pessoal da parte autora, entendo por arbitrar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia, e, com fundamento no artigo 487, I inciso Código de Processo Civil, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos iniciais, para:

- a) **CONDENAR** a reclamada à obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), consistente em restabelecer a conta do perfil do autor no Facebook, bem como se abstenha de promover qualquer restrição relacionada à sua orientação sexual, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos da URL do

perfil, a ser fornecida pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação desta sentença.

- b) CONDENAR a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir desta data, ambos pela taxa SELIC, na forma do art. 406, parágrafo 1º do Código Civil.

Sem custas processuais a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas.

Havendo pagamento voluntário do valor da obrigação, no prazo legal, proceda-se a expedição de alvará.

Submeto o presente *decisum* à homologação do Juiz de Direito, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Thiago Milani

Juiz Leigo

Vistos.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se eletronicamente.

Intime-se eletronicamente

Rondonópolis/MT.

Wagner Plaza Machado Júnior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **WAGNER PLAZA MACHADO JUNIOR**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASKKJTNQG>



PJEDASKKJTNQ
G